



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 0001962-05.2015.8.19.0042

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. PENSIONAMENTO.

Ação indenizatória fundada em defeito na prestação do serviço médico.

As pessoas jurídicas de direito público têm responsabilidade objetiva como determina o comando constitucional, e apenas se liberam do dever de indenizar com a prova de alguma excludente de responsabilidade.

O marido e pai das Autoras sofreu embolia gordurosa após cirurgia de fêmur, que resultou no seu falecimento.

A prova dos autos deixa evidente a falha dos prepostos dos Réus, pois falharam em prestar o atendimento médico esperado no prazo adequado.

A falha na prestação do serviço consubstancia ato ilícito gerador de danos, tendo em vista o enorme sofrimento imposto as Autoras pela perda prematura do seu esposo e pai.

O valor da indenização do dano moral se arbitra conforme a capacidade das partes, o dano e sua repercussão, sem perder de norte o princípio da razoabilidade. Quantia definida com acerto na sentença.

Nos termos da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça os juros de mora fluem a partir do evento danoso no caso de responsabilidade extracontratual.

Pertinente a condenação no pagamento de pensão mensal tendo em vista a presunção de dependência econômica recíproca existente entre os membros de famílias de baixa renda.

Correta a fixação da pensão com base no salário-mínimo se ausente a informação sobre a renda mensal do Autor.

A correção monetária e os juros de mora incidem como orientam o Tema 810 do E. Supremo Tribunal Federal, o Tema 905 do E. Superior Tribunal de Justiça e a Emenda Constitucional nº113/2021.



Ilíquida a condenação, o arbitramento dos honorários advocatícios observa o artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Recursos desprovidos, retificada a sentença em reexame necessário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0001962-05.2015.8.19.0042, originários da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, em que figuram como Apelantes **ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA, MUNICIPIO DE PETROPOLIS** e Apeladas **MARIA TERESA BARBOSA ALVES DOS PASSOS e HELENA RAÍSSA ALVES DOS PASSOS REP/P/S/MAE MARIA TERESA BARBOSA ALVES DOS PASSOS**,

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e retificar a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

MARIA TERESA BARBOSA ALVES DOS PASSOS e HELENA RAÍSSA ALVES DOS PASSOS movem ação indenizatória contra MUNICÍPIO DE PETROPOLIS e ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA porque são mulher e filha de Osvaldino dos Passos, submetido a cirurgia no fêmur em 11.3.12 no hospital Santa Teresa, conveniado do 1º Réu e falecido na mesma data por embolia gordurosa. Alegam que o falecimento ocorreu por negligência dos Réus. O evento causou danos materiais e morais as Autoras. Pedem a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal e vitalícia.

Na contestação o 2º Réu suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustenta a inexistência do nexo causal entre o atendimento médico e o dano produzido. Alega ser indevido o pensionamento mensal pois as Autoras não comprovam que o falecido exercia atividade laborativa.

Na contestação o 1º Réu suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito alega que os procedimentos médicos adotados foram corretos. As Autoras não comprovaram o alegado erro médico e nem qualquer situação

humilhante ou vexatória que atingisse sua honra a justificar a indenização por dano moral. Pede a improcedência dos pedidos.

A sentença da pasta 644, integrada pela decisão de pasta 720, julgou procedentes os pedidos, fixada a reparação do dano moral em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada Autora.

Na apelação de pasta 734 o 2º Réu argui preliminares de julgamento extra petita por impor condenação diversa da requerida na petição inicial, e ilegitimidade passiva porque o erro médico não ocorreu nas suas dependências. No mérito alega que a perícia concluiu pela correta prestação de atendimento médico. A demora na transferência do paciente não pode ser imputada ao 2º Réu, sendo de responsabilidade exclusiva do 1º Réu. Afirma ausência de responsabilidade, de prova do erro médico e de nexo causal. Nega o dano moral, arbitrado em valor excessivo. O termo inicial dos juros de mora que deve incidir a partir do arbitramento na sentença. Impugna a condenação no pagamento de pensão mensal. Indevida incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor do pensionamento, uma vez que será paga sobre o salário mínimo vigente. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido ou reduzir o valor da verba indenizatória e fixar a data da sentença como termo inicial dos juros de mora.

Na apelação de pasta 757 o 1º Réu sustenta ausentes negligência, imprudência ou imperícia em sua atuação. Nega a responsabilidade, pois não há prova do erro médico e de nexo causal, uma vez que o laudo pericial concluiu pela ausência de falha técnica ou má prestação de serviço. A hipótese trata de responsabilidade subjetiva do Estado. Nega o dano moral, arbitrado em valor excessivo e o termo inicial dos juros de mora. Impugna a condenação no pagamento de pensão mensal. Indevida correção dos valores da pensão. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido ou reduzir o valor da verba indenizatória.

Contrarrazões da Autoras na pasta 776 pelo desprovimento dos recursos.

A douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento dos recursos (pasta 799).

É o relatório.

Ação indenizatória destinada a reparar os danos morais e materiais em razão do erro médico na cirurgia de fêmur que resultou no falecimento do esposo e pai das Apeladas.

Rejeita-se a preliminar de julgamento extra petita da 1ª Apelante, pois decidida a lide na forma do pedido.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da 1ª Apelante porque a causa de pedir e o pedido a ela se dirigem, o quanto basta para integrar o polo

passivo da relação processual como orienta a teoria da asserção adotada no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público têm responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros, de modo que somente se liberam do dever de indenizar se comprovada alguma excludente de responsabilidade.

O marido e pai das Apeladas foi submetido a cirurgia de fêmur em 11.3.12 no Hospital Santa Teresa (1ª Apelante) e teve complicações durante o ato cirúrgico que culminaram em parada cardiorespiratória, vindo a falecer no mesmo dia, após tentativas de reanimação e encaminhamento a Unidade de Terapia Intensiva do hospital, e conforme relata o Dr. Perito no laudo de pasta 518:

“Consta na peça inaugural, nos documentos apostilados nos autos que em 29/02/2012, o Sr Osvaldino dos Passos foi vítima de acidente de motocicleta e em consequência trauma no quadril direito; levado por ambulância, foi atendido no Pronto Socorro do Hospital Nelson de Sá Earp, onde após ser avaliado clínica e radiologicamente, restou constatada fratura do acetábulo com luxação do quadril direito, com indicação de tratamento cirúrgico.

Por tratar-se de Unidade de Saúde sem condições técnicas para a realização do procedimento preconizado, foi orientada a transferência para o Hospital Santa Tereza, onde deveria ser realizada a cirurgia proposta. O então paciente, permaneceu em observação no referido Serviço, aguardando que viesse a termo sua remoção para o nosocômio fim.

Temos de concreto e objetivo que, somente 10 dias após, quer seja em 08/03/2012, o Sr Osvaldino foi transferido; após a realização de risco cirúrgico com exames pré-operatórios, em 11/03/2012, segundo documentação acostada, durante a realização do procedimento cirúrgico preconizado, o Periciando apresentou complicações per-cirúrgicas tais como parada cárdio-respiratória, vindo a óbito após tentativas de ressuscitação e encaminhamento a Unidade de Terapia Intensiva passadas algumas horas, tendo como causa moais: "Embolia Gordurosa; Fratura do Acetábulo direito; Fraturas na costela; Ação Contundente".

De acordo com as conclusões do laudo pericial:

- Conforme demonstrado no discorrer do Laudo Pericial e das respostas aos quesitos, o Sr. Osvaldino dos Passos , foi vítima de acidente de motocicleta com diagnóstico de fratura luxação do quadril direito, tendo sido removido de ambulância, na mesma data, para Hospital Nelson de Sá Earp (da prefeitura de Petrópolis) , com indicação absoluta de remoção para o Hospital da mesma Comarca; **é de conhecimento universal dentro da Boa Medicina e seus protocolos, que tais lesões constituem fraturas de alta complexidade, e que devem ser solucionadas cirurgicamente, dentro do menor lapso de tempo possível, porquanto, impedem de per si, que os pacientes possam ser mínima e corretamente manipulados e movimentados no leito, impondo a estes , a posição de decúbito dorsal, sem a possibilidade de mudança de decúbito; tal narrativa , por certo, contribui para que casos semelhantes, evoluam para situações em que se instalem quadro de Insuficiência Pulmonar e Embolia Pulmonar**, que, em se tratando na maioria das vezes de pacientes de idade cronológica avançada(característica das fraturas do fêmur) , evoluam para o êxito letal, como no caso em tela.

-Por conseguinte, concluímos que, após a análise da documentação médica acostada, não houve por parte dos Prepostos do Réu, por ocasião do período de internação, nenhuma atecnia ou má prestação de serviço no atendimento e tratamento médico prestado, propriamente dito. A única ressalva que se pode aventar, diz respeito **a não visualização nos Prontuários Médicos apresentados, de ter sido realizada possível profilaxia, nem sempre eficaz, de medicação anticoagulante para prevenir casos de Embolia Gordurosa.**

-Todavia, soa límpido e insofismável , ainda que contra-argumentado na Peça Contestatória, não cabe ao Perito do Juízo enveredar sobre os motivos , que teriam levado a que, somente 10 dias após a internação no Hospital Nelson de Sá Earp, o Periciando viesse a ser transferido para o Hospital Santa Tereza, onde haveria a possibilidade da realização da cirurgia ortopédica necessária e corretamente indicada ; **temos de concreto que, a demora na realização do**

procedimento preconizado, pode ter contribuído, pelos motivos preteritamente expostos, como concausa para o óbito do sr Osvaldino dos Passos.

A prova dos autos não deixa dúvidas quanto as falhas cometidas pelos prepostos dos Apelantes, na medida em que deixaram de prestar o atendimento esperado, retardando o tratamento adequado ao quadro clínico do Apelado.

Veja-se que a vítima aguardou 11 (onze) dias para ser submetido a cirurgia, que deveria ocorrer com a maior brevidade possível pelo 2ª Apelante para evitar complicações.

Por outro lado, o 1º Apelante não comprova ter feito a profilaxia para embolia gordurosa, complicação comum em casos de cirurgia ortopédica como a realizada na vítima.

Demonstrado que ambos os Apelantes contribuíram para o dano sofrido pelas Apeladas, devem responder solidariamente, impondo-se a manutenção da sentença de procedência do pedido de compensação pelos danos morais e materiais.

Manifesto o dano moral em virtude da demora no tratamento adequado conforme apurou a prova pericial, a configurar falha no atendimento médico pelo comportamento desidioso e negligente dos prepostos dos Apelantes, que provocou inegável angústia e demasiado sofrimento nas Apeladas, que perderam de forma abrupta e prematura seu esposo e pai que contava com 46 anos a época dos fatos.

No que toca ao valor da indenização do dano moral, a quantia deve atender a capacidade das partes, o dano e sua repercussão, sem perder de norte o princípio da razoabilidade. Considerados esses fatores, o valor arbitrado na sentença mostra-se eficiente para reparar a lesão imposta.

Com relação ao pensionamento, sem razão os Apelantes, tendo em vista a presunção de dependência econômica recíproca existente entre os membros de famílias de baixa renda, razão por que as Autoras, a primeira sem exercer atividade laborativa e a segunda com meses de vida a época dos fatos (pasta 13) têm direito ao recebimento da pensão mensal pela morte do esposo e pai.

Correta a sentença no tocante à contagem dos juros, devidos desde o evento lesivo em março de 2012, por se tratar de ilícito extracontratual conforme a Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária sobre o valor do pensionamento, a sentença fixou o valor em salários mínimos, a serem convertidos em cada mês para moeda corrente, e em seguida atualizados.

Quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros, aplicáveis o Tema 810 do E. Supremo Tribunal Federal e o Tema 905 do E. Superior Tribunal de Justiça, de modo que os valores devidos até 8.12.21 devem sofrer



correção monetária pelo índice INPC e juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do Tema 810 e 905, e a partir de 9.12.21 deverá incidir apenas a taxa SELIC, pois esta engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Nestes termos, nega-se provimento aos recursos e em reexame necessário, retifica-se a sentença para fixar a incidência de juros e correção monetária conforme orientam os Temas 810 do E. Supremo Tribunal Federal e 905 do E. Superior Tribunal de Justiça até 8.12.21 e a partir desta data pela taxa SELIC e condenar os Apelados ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2025.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator